

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL –
APROVA O REGULAMENTO DE
CONCURSO DO PESSOAL DOCENTE
DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E
ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO.**

PONTA DELGADA, 3 DE ABRIL DE 2003

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu nos dias 27 de Março de 2003, 1 e 2 de Abril na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 135.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 60 do referido Regimento.

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta visa aprovar o regulamento dos concursos para recrutamento de pessoal docente, dando cumprimento ao estabelecido no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, e pelo Decreto-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro.

Por outro lado o Tribunal Constitucional pelo seu Acórdão n.º 81/2003 – Processo 628/2001 (tem incorporado o processo n.º 370/2002) publicado no Diário da República I Série-A, n.º 78, de 2 de Abril de 2003, decidiu:

“ 1) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto no artigo 232.º, n.º 1, com referência ao artigo 227.º, n.º 1, alínea d), segunda parte, da Constituição:

- a) Da norma constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, na parte relativa ao artigo 24.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril;
- b) De todas as normas constantes da versão originária do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, bem como das que permaneceram entretanto inalteradas;
- c) De todas as normas do Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/20002/A, de 21 de Janeiro.

2) Por motivos de equidade e de segurança jurídica, ressaltar os efeitos entretanto produzidos, até ao trânsito em julgado do presente acórdão, pelas normas ora declaradas inconstitucionais, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes, de harmonia com o preceituado no artigo 282.º, n.4, da Constituição.”

Esta Proposta em conformidade com o preceituado no Estatuto da Carreira Docente cria um regime próprio de selecção e recrutamento de pessoal

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

docente adaptado às especificidades do sistema educativo açoriano, tendo em conta a estrutura dos órgãos de governo próprio da Região e a necessidade de garantir a estabilidade dos quadros docentes regionais e à sua previsível evolução.

O presente diploma respeita e aprofunda o sentido de enquadramento do Estatuto da Carreira Docente, nomeadamente o princípio da carreira única, com a previsão de um único concurso de âmbito regional, destinado quer ao provimento de lugares, quer à mobilidade interna por transferência, quer ainda à satisfação de necessidades residuais de horários, estas a supridas por diferentes tipos de destacamento, pela afectação dos docentes dos quadros de zona pedagógica e, por último, por contrato.

A Proposta aplica-se aos procedimentos de concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário para o ano 2003/2004 a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/2003, de 12 de Janeiro, salvo o disposto nos artigos 23.º, 25.º, 43.º e 57.º, para os quais é-lhes dada uma redacção transitória.

Para este diploma foi aberto um período de audição pública entre 6 e 26 de Março, com anúncio público, publicitado nos sete Diários regionais durante dois dias e foi elaborada uma Separata do Diário das Sessões com o respectivo conteúdo.

No âmbito de reuniões de audição, apenas solicitaram reunião com a Comissão de Assuntos Sociais, três estruturas sindicais: Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, Sindicato dos Professores da Região Açores e o

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores. Estes sindicatos também apresentaram pareceres escritos sobre a matéria, bem como, a CGTP-IN/Açores e a Sra. Ana Cristina Maciel Vieira que se anexam ao presente relatório.

A Comissão deliberou ainda ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura.

AUDIÇÃO COM O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

No dia 27 de Março de 2003 a Comissão de Assuntos Sociais ouviu o Secretário Regional da Educação e Cultura, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores de Ponta Delgada.

O Secretário Regional começou por fazer uma resenha histórica da colocação de professores na Região, afirmando que esta é das matérias em que tem havido mais legislação publicada, em 1997 havia 16 diplomas referentes a este assunto.

Como objectivos desde diploma apontou os seguintes: acabar com a dispersão legislativa; dar cumprimento ao estatuto da carreira docente; criar um mecanismo único de concurso para o ensino regular, ensino especial, ensino artístico e ensino profissional público; acabar com a utilização dos quadros da Região como trampolim para outros quadros, dado que durante uma década muitos dos professores nem sequer vinham aos Açores ocupar os seus lugares.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Proposta agora apresentada resulta de uma negociação iniciada em 1997, concluída em Setembro de 2003 através de um acordo assinado com os três sindicatos e deu origem ao Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A /2002/A, de 21 Janeiro.

Em seguida o Secretário Regional apresentou dados comparados dos concursos interno e externo para os anos escolares 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, bem como os indicadores de mobilidade, calculados conforme o n.º 3 do artigo 7.º do DRR n.º 2/2000/A, de 22 de Janeiro. Estes concursos levaram à estabilidade dos quadros e à extinção do regime generalizado de incentivos. Hoje ainda existe um número considerável de vagas ocupadas por docentes que não estão a leccionar na escola de que são titulares, e se a estas adicionarmos as aposentações continuaremos a abrir um número razoável de lugares de quadro. Conseguiu-se também regularizar os concursos de Educação Física, dos Conservatórios e da Educação Especial, tendo a Região um concurso universal.

Relativamente ao concurso para o pessoal docente que decorre no momento, a lista final do concurso interno deve ser publicada em breve, provavelmente antes da publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional levando a crer que só o concurso externo poderá ser afectado. Os docentes que concorreram por três anos, no primeiro concurso em que foi estatuída esta modalidade, terminam agora este compromisso, pelo que, ao não prosseguir-se com o concurso actual, ficaram goradas as expectativas após terem cumprido três anos na escola.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Relativamente à questão dos três anos ela hoje já não é tão essencial uma vez que os objectivos que levaram à sua implementação estão em franco cumprimento. Já há estabilidade mas é importante mantê-la por questão de justiça e de honra do compromisso para com os professores.

O Secretário Regional concluiu a audição realçando alguns aspectos da especialidade do diploma e teceu alguns comentários às propostas de alteração do Partido Socialista e do Partido Social Democrata.

AUDIÇÃO COM O SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS

A audição com este Sindicato realizou-se no dia 1 de Abril de 2003.

Para o representante deste sindicato a matéria em discussão é de extrema importância para os professores. Em 1999/2000 foram favoráveis aos concursos por três anos enquanto instrumento de fixação e estabilização e porque este era um mecanismo universal. Já não podem dizer o mesmo em relação ao Decreto Regulamentar n.º 4-A /2002/A, de 21 Janeiro, uma vez que este não assenta na graduação profissional pela nota académica e impede alguns professores de concorrerem por três anos. A presente Proposta vem integrar o conteúdo do Decreto Regulamentar n.º 4-A /2002/A, de 21 Janeiro e com o qual não estão de acordo nas matérias referidas, quanto ao resto da Proposta não há divergência .

Quanto às propostas de alteração apresentadas concordam com a preferência por doença e deficiência aquando da afectação por prioridade. Relativamente às propostas do PS essas universalizam o concurso por três anos, mas

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

mantém a injustiça, dado que as quatro prerrogativas continuam a dar prioridade nos concursos. No concerne às propostas do PSD estas universalizam o concurso mas não trazem grandes benefícios, quanto à manifestação da preferência pelos concursos dos Açores suscita algumas dúvidas. Para o Sindicato há alguma concordância que a Região proteja o investimento na área do pessoal docente por isso apresentam uma proposta no seu parecer relacionada com a criação de uma espécie de bolsa de vagas destinada aos docentes que reunissem as condições previstas nas alíneas a), b), c) e d) do ponto 4 do Artigo 23.º da presente proposta. Outra hipótese seria beneficiar com um ou dois valores, exclusivamente para efeitos de concurso, estes candidatos, universalizando-se assim as regras de concurso e seria mais democrático e transparente, no seu entender.

AUDIÇÃO COM O SINDICATO DOS PROFESSORES DA REGIÃO AÇORES

A audição com este sindicato realizou-se no dia 1 de Abril de 2003.

No início da audição a Presidente do Sindicato entregou à Comissão um documento, que se anexa ao presente relatório, que dá conta da posição tomada pelos professores deste Sindicato, nos Plenários realizados no passado dia 28 de Março. Relativamente ao parecer enviado à Comissão sobre esta matéria o Sindicato não tem qualquer rectificação a fazer.

De seguida os Deputados José do Rego e Joaquim Machado apresentaram as propostas de alteração dos seus Partidos à Proposta e as respectivas posições face ao Regulamento em discussão.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Para o Sindicato, em primeiro lugar, não aprova que sejam aproveitados os procedimentos para a primeira parte do concurso de professores que foi aberto no passado mês de Janeiro. Manter esse concurso é desacatar a decisão do Tribunal Constitucional. Ainda que signifique atrasos na colocação de professores considera que este deve ser anulado e que se deveria iniciar um novo processo de concursos com outro enquadramento legal.

Relativamente aos concursos por três anos, não os consideram válidos, nem úteis. Têm causado graves problemas de tipo familiar e manter os professores de forma coerciva nas escolas não traz benefícios para o sistema ou qualidade do ensino. Os professores estão desagrados, não dão o melhor de si, estão lá de corpo e sem alma. As vantagens para a estabilidade são unicamente estatísticas e terão que ser encontradas outras estratégias, dado que a estabilidade é um bem que deve ser promovido. A proposta do PSD nesta matéria aproxima-se mais da sua posição. Deve-se tornar a escola atractiva e incentivar a permanecer nela e não premiar à cabeça e depois obrigá-los a ficar. Deverão ser encontradas formas de fixação que não subsídios. Hoje os quadros estão cheios o que leva a que a mobilidade seja menor, não sendo necessário manter os concursos por três anos e não existe um conjunto de parâmetros de avaliação que permita dizer que estes tenham sido úteis.

Na especialidade a Proposta foi analisada tendo por base as alterações que o Sindicato apresenta no seu parecer e as propostas de alteração apresentadas pelo PS e pelo PSD.

AUDIÇÃO COM O SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A audição com este sindicato realizou-se no dia 2 de Abril de 2003.

Os Deputados José do Rego e Joaquim Machado apresentaram as propostas de alteração dos seus Partidos à proposta e as respectivas posições face ao Regulamento em discussão.

Para este Sindicato face à decisão do Tribunal Constitucional relativa aos concursos do pessoal docente e por já estar em vigor o Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, considera que o Regulamento do Concurso de Pessoal Docente nos Açores passa necessariamente pela sua adaptação e aplicação na Região. Prosseguir com Decreto Legislativo Regional próprio não é possível. O artigo 4.º do citado Decreto-Lei determina que este é aplicável a todo o território nacional, cabendo à Região invocar o interesse específico e fazer a respectiva adaptação.

Quanto à colocação plurianual, na reunião realizada em 17/07/2002, o Sindicato fez saber ao Secretário Regional da Educação e Cultura a sua posição e ficara convicto que o Governo Regional iria avançar com o processo negocial que pusesse fim aos concursos por três anos, uma vez que os objectivos tinham já sido alcançados e não seriam postos em causa com o fim dessa modalidade de contratação. Este, como outros compromissos, são ignorados na proposta que o Governo fez chegar à Assembleia Legislativa Regional dos Açores. Existem alternativas à colocação plurianual como por exemplo dilatar o período previsto no artigo 60.º do anterior decreto regulamentar regional. A colocação plurianual não está contemplada no Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, todavia continua-se a persistir no concurso por três anos e nas prioridades aí colocadas. Para o Sindicato só a

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

prioridade relacionada com o tempo de serviço na Região devia ser tida em conta no concurso externo e na contratação. Estas prioridades são áreas contestadas pelo Ministério Público.

O Sindicato defende que a Região devia aplicar as normas descritas no artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, referindo que essa prestação de serviço teria de ser em estabelecimentos públicos da Região.

Quanto à contratação foram aceites pelo Secretário Regional da Educação e Cultura princípios base na reunião efectuada em Julho passado, que previam que o concurso fosse mais transparente, conforme consta da acta anexa ao parecer deste Sindicato. Estes princípios não estão contemplados na proposta do Governo, nem nas propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD.

A Proposta foi ainda analisada na especialidade tendo por base as propostas de alteração apresentadas pelo PS e pelo PSD.

POSIÇÃO DOS GRUPOS PARLAMENTARES SOBRE A PROPOSTA

A Comissão aprovou na generalidade a Proposta com os votos do PS e CDS/PP e a abstenção do PSD que reservou a sua posição final para o Plenário.

O Deputado do PCP não esteve presente no momento das votações, todavia antes de se ausentar dos trabalhos manifestou que sobre esta matéria abstinha-se reservando a sua posição para o Plenário.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Para a especialidade o PS e o PSD apresentaram propostas de alteração que se anexam ao presente relatório.

Na especialidade os artigos do presente diploma e as propostas de alteração obtiveram as seguintes votações:

Artigo 1.º

Proposta de alteração do PS – aprovada por maioria com os votos do PS e CDS/PP e a abstenção do PSD.

A proposta do PSD ficou prejudicada face a esta votação.

Artigo 2.º

Proposta de eliminação do PS – aprovada por unanimidade.

A proposta do PSD foi prejudicada face à votação anterior.

Artigo 3.º

Proposta de alteração do PS - aprovada por maioria com os votos do PS e CDS/PP e o voto contra do PSD.

A proposta do PSD foi prejudicada face à votação anterior.

Artigo 4.º

Proposta de alteração do PS – aprovada por maioria com os votos do PS e CDS/PP e a abstenção do PSD.

Artigo 5.º

Aprovado por unanimidade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário

Artigos 1.º, 2.º e 3.º

Aprovados por unanimidade.

Artigo 4.º

Proposta de alteração do PSD para o ponto 1. – rejeitada com os votos a favor do PSD e do CDS/PP e os votos contra do PS.

Pontos 2, 3 e 4 – aprovados por unanimidade.

Artigo 5.º

Proposta de alteração do PSD para os pontos 3 e 4 – rejeitada com os votos a favor do PSD, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PS.

Pontos 1, 2, 5 e 6 – aprovados com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD.

Artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º

Aprovados por unanimidade.

Artigo 10.º

Proposta do PSD para os pontos 4, 5 e 6 – rejeitada com os votos a favor do PSD e os votos contra do PS e do CDS/PP.

O artigo foi aprovado com os votos a favor do PS e do CDS/PP e votos contra do PSD.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 11.º

Proposta de aditamento do PSD das alíneas c) e d) – rejeitada com os votos a favor do PSD, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PS.

O artigo foi aprovado com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

Artigos 12.º e 13.º

Aprovados por unanimidade.

Artigo 14.º

Proposta de alteração do PSD – Aprovada por unanimidade.

Artigos 15.º e 16.º

Aprovados por unanimidade

Artigo 17.º

Proposta de alteração do PS para o ponto 5 – Aprovada com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

A proposta do PSD para o mesmo ponto ficou prejudicada com a votação anterior.

Os pontos 1,2,3 e 4 – Aprovados por unanimidade.

Artigo 18.º

Proposta de alteração do PS para os pontos 4,5,6,7 e 8 – Aprovada com os votos a favor do PS, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PSD.

A proposta do PSD de eliminação do ponto 7 foi prejudicada pela votação anterior.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Os pontos 1,2 e 3 foram aprovados com os votos a favor do PS e abstenção do PSD e do CDS/PP.

Artigo 19.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 20.º

Proposta de alteração do PSD – rejeitada com os votos a favor do PSD, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PS.

O artigo foi aprovado com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD.

Artigo 21.º

A proposta de alteração apresentada pelo PSD ficou prejudicada face à votação do artigo anterior.

O artigo foi aprovado com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD.

Artigo 22.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 23.º

Proposta de alteração do PS para os pontos 4, 7, 8 e 9. – Aprovada com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD.

Os pontos 1,2,3,5 e 6 foram aprovados com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD.

A proposta de alteração do PSD ficou prejudicada com a votação anterior.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 24.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 25.º

Proposta de aditamento do PS – Aprovada com os votos a favor do PS, a abstenção do CDS/PP e os votos contra o PSD.

Proposta de alteração do PSD para os pontos 4, 5 e 6 – Rejeitada com os votos a favor do PSD e dos votos contra do PS e do CDS/PP.

Os pontos 1,2, 3 foram aprovados com os votos a favor do PS e CDS/PP e os votos contra do PSD.

Artigo 26.º, 27.º e 28.º

Aprovados por unanimidade.

Artigo 29.º

Proposta de alteração do PSD – Aprovada por unanimidade.

Artigo 30.º e 31.º

Aprovados por unanimidade.

Artigo 32.º

Proposta de alteração do PSD para o ponto 5 – Aprovada por unanimidade.

Os pontos 1,2,3 e 4 foram aprovados por unanimidade.

Artigo 33.º

Proposta de alteração do PS – Aprovada com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD e do CDS/PP.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 34.º

Aprovado por unanimidade.

CAPÍTULO V

Proposta de alteração do PSD para a epígrafe – Aprovada por unanimidade.

Artigo 35.º

Proposta de alteração do PSD – Rejeitada com os votos a favor do PSD e do CDSS/PP e os votos contra do PS.

Proposta de aditamento do PS para o ponto 4 – Aprovada com os votos a favor do PS, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PSD.

Os pontos 1,2,3,5,6,7,8,9,10,11 foram aprovados com os votos a favor do PS, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PSD.

Artigo 36.º

A proposta do PSD ficou prejudicada face à votação do artigo anterior.

O Artigo foi aprovado por unanimidade.

Artigo 37.º

A proposta do PSD ficou prejudicada face à votação do artigo 35.º.

Proposta de eliminação do PS – Aprovada com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

Artigo 38.º

Proposta de eliminação do PS – Aprovada com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 38.º-A

Proposto pelo PSD – Rejeitado com os votos a favor do PSD e do CDS/PP e os votos contra do PS.

Artigo 38.º -B

Proposto pelo PSD – Rejeitado com os votos a favor do PSD e do CDS/PP e os votos contra do PS.

Artigos 39.º, 40.º, 41.º e 42.º

Aprovados com os votos a favor do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

Artigo 43.º

Proposta de alteração do PS para as alíneas a) e b) e de eliminação da c) do ponto 4) – Aprovada com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD.

A proposta do PSD ficou prejudicada face a esta votação.

Os pontos 1,2 3 foram aprovados com os votos a favor do PS e do CDS/PP e os votos contra do PSD.

Artigo 44.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 45.º

Aprovado com os votos do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

Artigos 46.º, 47.º e 48.º

Aprovados por unanimidade.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 49.º, 50.º, 51.º, 52.º e 53.º

Aprovados com os votos do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

Artigo 53.º - A

Proposto pelo PSD – Rejeitado com os votos a favor do PSD e os votos contra do PS e do CDS/PP.

Artigos 54.º e 55.º

Aprovados por unanimidade.

Artigo 56.º

Aprovado com os votos do PS e do CDS/PP e a abstenção do PSD.

Artigo 57.º

Proposta de alteração do PS – Aprovada por unanimidade.

A parte restante do artigo foi aprovada por unanimidade.

Artigos 57.º- A e 57.º-B

Propostos pelo PSD – Aprovados por unanimidade.

Artigo 58.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 59.º

Proposta de alteração do PSD – Rejeitada com os votos a favor do PSD, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PS.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Votação global da Proposta de diploma:

A Proposta mereceu os votos favoráveis do PS, a abstenção do CDS/PP e os votos contra do PSD, pelo a proposta está em condições de subir a Plenário com as seguintes alterações:

Artigo 1.º **Objecto**

Dando cumprimento 6 de Novembro, **o presente diploma aprova o Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário em anexo, do qual faz parte integrante.**

Artigo 2.º

Eliminação

Artigo 3.º **Normas transitórias**

“1- O presente diploma aplica-se aos procedimentos do concurso do pessoal docente da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário para o ano 2003/2004 a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 31/2003, de 12 de Janeiro, salvo o disposto nos artigos 23.º, 25.º, 43.º e 57.º, que têm a redacção dada pelo número seguinte.

2- Os artigos 23.º, 25.º e 43.º do presente diploma para efeitos do número anterior, têm a seguinte redacção:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

«Artigo 23.º Candidatos

- 1 - Podem ser opositores ao concurso externo:**
 - a) Docentes dos quadros de escola e de zona pedagógica que pretendem mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade;**
 - b) Indivíduos detentores de habilitação profissional adequada para o exercício da actividade docente.**
- 2 - Exclusivamente para os quadros de zona pedagógica podem candidatar-se indivíduos portadores de habilitação própria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.**
- 3 - Condicionado à disponibilidade de meios humanos e materiais para garantia do processo de profissionalização em exercício, nos termos estabelecidos no artigo 122º do Estatuto da Carreira Docente, e com o objectivo de satisfazer necessidades de grupos carenciados, podem ser fixados por portaria do secretário regional competente em matéria de educação contingentes de lugares nos quadros de zona pedagógica, a serem preenchidos por indivíduos portadores de habilitação própria, nos termos da lei em vigor.**
- 4 - Podem concorrer a provimento por período não inferior a três anos, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 25º do presente**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

regulamento, os candidatos que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Tenham sido bolseiros da Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos lectivos do curso que lhes confere habilitação profissional para a docência;**
 - b) Tenham realizado o estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores;**
 - c) Tenham prestado pelo menos 3 anos de serviço docente, como docente profissionalizado no respectivo grupo ou nível de docência, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores,**
 - d) Tenham acedido ao ensino superior, para o curso que lhe confere habilitação profissional para a docência, integrados no contingente da Região Autónoma dos Açores.**
- 5 - Os opositores ao concurso devem preencher os requisitos gerais e específicos constantes do artigo 22º do Estatuto da Carreira Docente.**
- 6 - No âmbito da afectação às escolas em lugar disponíveis não considerados para efeito do concurso interno, os docentes dos quadros de escola que pretendem ser opositores em situação de prioridade, devem candidatar-se nos termos do disposto no artigo 35º do presente regulamento.»**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

«ARTIGO 25.º

Ordenação dos candidatos

- 1 - A ordenação de candidatos faz-se considerando a graduação profissional e académica e de acordo com os critérios de prioridade constantes do presente artigo.
- 2 - Para efeito de graduação profissional constante do artigo 11º do presente regulamento, ter-se-á em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.
- 3 - Para efeitos de graduação académica constante do artigo 12º do presente regulamento, ter-se-ão em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias, fixados na legislação em vigor.
- 4 - Na ordenação dos candidatos para os quadros de escola ter-se-á em conta as seguintes prioridades:
 - a) Candidatos providos em quadros de escola, com nomeação definitiva que pretendem mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional, que, quando providos num quadro de outra escola, aceitem o provimento por um período não inferior a três anos:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- b) Candidatos providos em quadros de escola, com nomeação definitiva que pretendem mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional;**
 - c) Candidatos com habilitação profissional que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos;**
 - d) Candidatos profissionalizados.**
- 5 - Para os candidatos aos quadros de zona pedagógica constituem critérios de prioridade:**
- a) Candidatos providos em quadro de zona pedagógica, com nomeação definitiva que pretendem mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional, que, quando providos num quadro de zona pedagógica, aceitem o provimento por um período não inferior a três anos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n. 2 do artigo 20º;**
 - b) Candidatos providos em quadro de zona pedagógica, com nomeação definitiva que pretendem mudar de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para o qual possuam também habilitação profissional;**
 - c) Candidatos com habilitação profissional que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos;**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- d) Candidatos com habilitação profissional;**
 - e) Candidatos com habilitação própria que aceitem ser providos por um período não inferior a três anos;**
 - f) Candidatos com habilitação própria.**
- 6 - Os critérios de ordenação dos candidatos a que se refere o n. 5 do artigo 23º constam do artigo 35º, ambos do presente regulamento.»**

«ARTIGO 43.º

Ordenação de candidatos

- 1 - A ordenação dos candidatos faz-se de acordo com a graduação profissional e académica, considerando os critérios de prioridade constantes do presente artigo.**
- 2 - Para efeitos de graduação profissional constante do artigo 11º do presente regulamento, ter-se-á em conta a classificação profissional e o número de anos de serviço docente.**
- 3 - Para efeitos de graduação académica constante do artigo 12º do presente regulamento, ter-se-ão em conta as classificações académicas e o número de anos de serviço docente, considerando, ainda, os escalões das habilitações próprias e suficientes, fixados na legislação em vigor.**
- 4 - Na ordenação dos candidatos consideram-se as seguintes prioridades:**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a) Candidato detentor de habilitação profissional, não pertencente aos quadros, que tenha sido opositor aos concursos externos para quadro de escola e ou quadro de zona pedagógica, concorrendo a provimento por período não inferior a três anos, e que se candidata nessa qualidade;
- b) Candidato detentor de habilitação profissional, não pertencente aos quadros, que se encontre em qualquer das condições estabelecidas no nº 4 do artigo 23.º do presente regulamento, e que se candidata nessa qualidade;
- c) Candidato detentor de habilitação profissional, não pertencente aos quadros, que tenha sido opositor aos concursos externos para quadro de escola e ou quadro de zona pedagógica, e que se candidata nessa qualidade;
- d) Candidato detentor de habilitação profissional, não pertencente aos quadros, e que se candidata nessa qualidade;
- e) Candidato que tenha concorrido ao concurso externo para os quadros de zona pedagógica, com habilitação própria e que se candidata nessa qualidade;
- f) Candidato portador de habilitação própria que se candidata nessa qualidade;
- g) Candidato que tenha concorrido ao concurso externo para os quadros de zona pedagógica, com habilitação própria, para um

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade e que se candidata a outro grupo na qualidade de portador de habilitação suficiente;
- h) Candidato portador de habilitação suficiente, que deseje ser colocado em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade para que possua essa habilitação.”

Artigo 4.º Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 25/83/A, de 6 de Agosto;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 19/84/A, de 18 de Julho;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 17/88/A, de 18 de Abril;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril;
- e) O Decreto Legislativo Regional n.º 4/91/A, de 20 de Fevereiro;
- f) O Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/A, de 4 de Fevereiro;
- g) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/92/A, de 20 de Março;
- h) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/94/A, de 4 de Março;
- i) O Decreto Legislativo Regional n.º 3/96/A, de 14 d Março;
- j) O Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/97/A, de 27 de Fevereiro;
- k) O Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/A, de 3 de Junho;
- l) O Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/A, de 24 de Março;
- m) O Decreto Regulamentar Regional n.º 7/85/A, de 16 de Abril.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

REGULAMENTO

Artigo 14.º

Exclusão

- 1. O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respectivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.**
- 2. Os candidatos que preencham irregularmente o respectivo formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão nas listas provisórias de candidatos excluídos.**
- 3. Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas no número anterior, os candidatos não podem ser opositores nos dois concursos internos e externos imediatamente seguintes, incluindo nesses anos a impossibilidade de candidatura a contrato administrativo.**

Artigo 17.º

.....

1.
2.
3.
4.
- 5. A não aceitação de colocação determina a exoneração do lugar em que o docente estava provido e a impossibilidade de o mesmo se candidatar ao concurso interno e externo nos dois anos subsequentes, bem como fica impedido de prestar serviço em qualquer**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

estabelecimento de educação ou de ensino as rede pública dos Açores nesse ano escolar e nos dois anos escolares subsequentes.

Artigo 18.º

.....

1.....

2.....

a)

b)

3.....

4 - Os docentes apresentar-se no primeiro dia útil do mês de Setembro, na unidade orgânica onde obtiveram colocação.

5 - Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outro previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato, no primeiro dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto à unidade orgânica onde obteve colocação, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respectivo documento comprovativo.

6 - Anterior n.º 5 com a seguinte redacção:

A não comparência dos docentes nos termos dos n.º 4 e 5, determina:

a)

b)

c)

7 - Anterior n.º 6

8 - Anterior n.º 7 com a seguinte redacção:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Sempre que numa escola ocorra situações de excesso de docentes do quadro, poderá a Direcção Regional da Educação destacá-los para outra escola do mesmo Concelho, preferencialmente da mesma unidade orgânica, para o mesmo nível de ensino.

Artigo 23.º

.....

1.....

a)

b)

2.....

3.....

4. **Eliminar**

5.....

6

7 - Os candidatos que não sejam detentores de nacionalidade portuguesa, nem originários de país cuja língua oficial seja o Português, mas que, por força de lei ou de convenção internacional, tenham acesso ao exercício de funções públicas em Portugal, podem ser opositores ao concurso, ficando admitidos condicionalmente, dependendo a sua admissão definitiva da realização com sucesso de uma prova de domínio perfeito da língua portuguesa.

8 - Para efeitos do número anterior, o Director Regional da Educação nomeia um júri composto por três docentes de língua portuguesa, de

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

nomeação definitiva em quadro de escola e com pelo menos 5 anos de serviço, aos quais compete a elaboração e condução da respectiva prova.

9 - Estão dispensados da realização da prova a que se referem os números anteriores, os candidatos que comprovem ter pelo menos 5 anos de serviço prestado em estabelecimento de educação ou ensino, de qualquer grau ou nível, da rede pública portuguesa.

Artigo 25.º

.....

1.....

2.....

3.....

4.....

a)

b)

c)

d)

5.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)

6.....

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

7. Na ordenação dos candidatos a que se referem as alíneas c) do n.º 4 e c) do n.º 5 do presente artigo, ter-se-á ainda em conta a seguinte ordem de prioridades:

- a) Tenham sido bolseiros da Região Autónoma dos Açores durante pelo menos um dos anos lectivos do curso que lhes confere habilitação profissional para a docência; ou tenham prestado pelo menos 3 anos de serviço docente, como docente profissionalizado no respectivo grupo ou nível de docência, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores; ou tenham realizado o estágio profissionalizante, mesmo quando este não seja remunerado, em escola da rede pública da Região Autónoma dos Açores; ou tenham acedido ao ensino superior, para o curso que lhes confere habilitação profissional para a docência, integrados no contingente da Região Autónoma dos Açores.**

- b) Candidatos detentores de habilitação profissional não incluídos na alínea anterior.**

Artigo 29.º

Exclusão

- 1. O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respectivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.**
- 2. Os candidatos que preencham irregularmente o respectivo formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão nas listas provisórias de candidatos excluídos.**
- 3. Se for provada intenção dolosa nas irregularidades referidas no número anterior, os candidatos não podem ser opositores nos dois concursos internos e externos imediatamente seguintes, incluindo**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

nesses anos a impossibilidade de candidatura a contrato administrativo.

Artigo 32.º

.....

1.
2.
3.
4.
5. A não aceitação da colocação determina a impossibilidade de, no respectivo ano escolar e nos três subsequentes, o candidato ser colocado em exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino da rede pública dos Açores.

Artigo 33.º

.....

1 - Os docentes apresentar-se no primeiro dia útil do mês de Setembro, na unidade orgânica onde obtiveram colocação.

2 - Aplica-se n.º 1, 2, 3, 6 e 7 do artigo 18.º.....

CAPÍTULO V OUTRAS FORMAS DE MOBILIDADE

Artigo 35.º

.....

1.....

2.....

3.....

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

4 - Na ordenação dos candidatos ter-se-á em conta a seguinte ordem de prioridades, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do presente regulamento no que se refere à graduação profissional:

- a) Sejam portadores de doença incapacitante, nos termos do despacho, a aprovar pelo membro do Governo com competência em matéria de saúde;**
- b) Sejam portadores de doença ou deficiência que exija tratamento e apoio específico, ou apenas um deles, que só possam ser assegurados fora da localidade do estabelecimento de educação ou de ensino em que se encontrem colocados ou que dificulte a locomoção, exigindo meios auxiliares de locomoção;**
- c) Tenham a seu cargo o cônjuge, ascendente ou descendente portadores de doença ou deficiência nos termos mencionados na alínea b) que exija um constante e especial apoio a prestar em determinada localidade;**
- d) Pertencam já aos quadros de escola com nomeação definitiva;**
- e) Sejam profissionalizados e tenham obtido colocação nos quadros de escola nos concursos interno ou externo, com nomeação definitiva, a partir de 1 de Setembro seguinte.**

5.....

6.....

7.....

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

8.....

9.....

10.....

11.....

ARTIGO 37.º

Eliminar

ARTIGO 38.º

Eliminar

Artigo 43.º

.....

1.....

2.....

3.....

4.....

- a) Candidato qualidade, tendo em conta o disposto no n.º 7 do artigo 25.º;
- b) Candidato detentor de habilitação profissional para a docência, não pertencente aos quadros, que tenha sido

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

opositor aos concursos externos para quadro de escola e/ou quadro de zona pedagógica, concorrendo a provimento por período inferior a três anos, e que se candidata nessa qualidade, sendo a ordenação efectuada de acordo com as prioridades previstas no n.º 7 do artigo 25.º;

c) Eliminação;

d)

e)

f)

Artigo 57.º

.....

Exclusivamente para efeito diploma, **releva o tempo de serviço prestado nas seguintes condições:**

a)

b)

c)

d)

e)

Artigo 57.º -A

Exoneração/Nomeação Definitiva

- 1. Aos docentes dos quadros será concedida exoneração, a seu pedido, a partir da data do respectivo despacho, ou a partir da data que o interessado referenciar no seu pedido, se se verificar a condição estabelecida no número seguinte.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- 2. O pedido de exoneração, referido no número anterior, será sempre acompanhado de declaração passada pelo serviço competente, comprovativa de que o docente se encontra quite com a fazenda nacional.**

Artigo 57.º - B

Exoneração/Nomeação Provisória

- 1. Os docentes dos quadros com nomeação provisória quando forem chamados ou se encontrem a realizar a profissionalização em exercício e declarem dela desistir, serão automaticamente exonerados do respectivo lugar.**
- 2. Os docentes referidos no número anterior poderão, por interesse da administração, manter-se em exercício de funções docentes no horário lectivo que lhes fora distribuído, até final do ano escolar, com vencimento correspondente àquele número de horas, e na qualidade de docente contratado portador de habilitação própria.**
- 3. Para efeitos do número anterior, o docente celebrará o respectivo contrato administrativo.**

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Ponta Delgada, 3 de Abril de 2003 .

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Sousa'.

(Francisco Sousa)